



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.783, DE 2020

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera o prazo previsto no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3254/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo previsto no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, é prorrogado, tendo o dia 30 de dezembro de 2021 por termo final

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em passado recente, muitas pessoas de bem não registraram suas armas nos sucessivos prazos que foram estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento, mantendo-as ilegalmente, por recearem que, uma vez registradas, mais facilmente seriam confiscadas pelas autoridades.

Todavia, ultrapassados esses temores, há de se dar uma segunda chance para que essas pessoas possam ter a situação de suas armas de fogo regularizadas, razão pela qual se apresenta este projeto de lei, contando com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\) \(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
